



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000427593**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001199-14.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GABRIEL FELIPE LIMA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar o benefício do livramento condicional concedido ao sentenciado Gabriel Felipe Lima da Silva V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução Penal nº 0001199-14.2025.8.26.0509**

**Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Agravado: Gabriel Felipe Lima da Silva**

**Magistrado de 1º grau: Henrique de Castilho Jacinto**

**Voto nº 8349**

**Agravo em Execução Penal. Livramento condicional. Insurgência do Ministério Público. Mérito não comprovado. Sentenciado condenado por delito cometido com violência e/ou grave ameaça, com histórico de reiteração de prática de faltas graves. Ausência de preenchimento do requisito subjetivo. Recurso provido.**

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 37/38, proferida pelo MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba, que nos autos da execução nº 0011414-08.2018.8.26.0041, deferiu o benefício do livramento condicional ao sentenciado.

Irresignado, o Ministério Público recorre, alegando, em síntese, que a concessão foi precipitada, vez que é necessário que se apure a absorção da terapêutica penal no regime semiaberto, bem como por não estar preenchido o requisito subjetivo (fls. 01/08).

O recurso foi recebido (fls. 48) e regularmente contrariado (fls. 42/46). Não houve retratação judicial (fls. 48).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 61/73).

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Compulsando os autos de origem, verifico que o sentenciado cumpre pena total de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de roubo, roubo majorado e tráfico de drogas (fls. 29/33).

Alegando estarem preenchidos os requisitos legais, requereu a concessão do benefício do livramento condicional, o que foi deferido pelo Juízo *a quo* em 26/02/2025 (fls. 37/38).

Daí a insurgência da acusação, e com razão.

Embora o agravado preencha o requisito objeto (lapso temporal), possui atestado de mau comportamento carcerário (fls. 13), pois praticou falta disciplinar de natureza grave em data recente, 22/11/2023, consistente em subversão a ordem e a disciplina do estabelecimento prisional, bem como possui relevante histórico de faltas disciplinares de natureza, registrando, somente no ano de 2023, as seguintes (fls. 17):

|                                                            |       |            |
|------------------------------------------------------------|-------|------------|
| SUBVERSÃO A ORDEM E A DISCIPLINA - CE 255/23 – PII LAVÍNIA | GRAVE | 22/11/2023 |
| DESOBEDIÊNCIA - CE 246/23 - PII LAVÍNIA                    | GRAVE | 15/11/2023 |
| C.E. 187/2023 - DESACATO/ DESRESPEITO, ATO DE INDISCIPLINA | GRAVE | 06/10/2023 |
| PID 588/2023 - CE 618/23 - PIMIR - SUBVERSÃO A ORDEM       | GRAVE | 04/10/2023 |
| PID 512/23 - C.E 539/23 - DESC. DE ORDENS - PIMIR          | GRAVE | 14/09/2023 |
| CE 153/2023 - PPWI - ATO DE INDISCIPLINA E DESOBEDIÊNCIA.  | MÉDIA | 24/08/2023 |
| CE 211/2023 MIRII - DESRESPEITO AS NORMAS                  | MÉDIA | 09/08/2023 |

|                                                                        |       |            |
|------------------------------------------------------------------------|-------|------------|
| DESOBEDIENCIA E DESRESPEITO - PEMART<br>- SIND. 044/2023 - CE 045/2023 | GRAVE | 27/02/2023 |
|------------------------------------------------------------------------|-------|------------|

Outrossim, o agravado além da prática de dois crimes cometidos com violência e/ou grave ameaça (roubos), também foi condenado pela prática de delito equiparado a hediondo (tráfico).

O artigo 83, do Código Penal, estabelece:

*Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:*

***I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;***

*II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;*

*III - comprovado:*

***a) bom comportamento durante a execução da pena;***

*b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;*

*c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e*

*d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;*

*IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;*

***V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.***

*Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso,*

*cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.*

É inegável que para o deferimento do livramento condicional, exige-se a segurança do Juízo quanto ao mérito do condenado e a perspectiva de que se adequará ao benefício requerido.

Saliento que o livramento condicional é benefício extremamente amplo, que na prática, equivale à plena liberdade.

A necessidade de segurança do Juízo vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado, de que está apto à convivência em sociedade.

Cabe ao Juízo da Execução verificar o atendimento do requisito subjetivo à luz do caso concreto, sendo que os pedidos de benefícios durante a execução de pena devem ser analisados com cautela, uma vez que se trata de “*juízo de prognóstico*” que envolve a segurança da coletividade e a ordem pública.

Conforme consignado, apenas a ausência de cometimento de falta grave nos últimos 12 meses é insuficiente para o preenchimento do requisito subjetivo.

Nesse sentido (grifei):

*“PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da*

*Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).*

**3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.**

**4. No caso concreto, o recorrido, J. A. K., não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, na medida em que ostenta, além da última falta grave registrada em outubro de 2019, quatro fugas nos períodos em que foi agraciado com a progressão para o regime semiaberto.**

**5. Recurso especial provido para revogar o livramento condicional."**

(REsp n. 1974104/RS, Relator(a): Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, Julgado em 24/05/2023, DJe em 01/06/2023).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO PARCIALMENTE DESFAVORÁVEL. FALTA GRAVE RECENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a**

*restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)*

**2. A Corte de origem fundamentou a decisão no sentido de que o paciente não possui requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto, tendo em vista o exame criminológico parcialmente desfavorável, aliado ao cometimento de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, não recomenda o abrandamento do regime prisional, o que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme precedentes citados na decisão ora recorrida.**

3. Além do mais, do exame do Boletim Informativo do paciente, constata-se que o registro de faltas disciplinares recentes consistentes em desrespeito/tumulto e falta de urbanidade (25/06/2020), tentativa de fuga (17/05/2020) e burla de vigilância (21/02/2018) (e-STJ, fl. 27).

4. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que o cometimento de faltas graves recentes durante a execução penal demonstra a ausência de requisito subjetivo para concessão de benefícios.

5. *Agravo regimental desprovido.*”

(REsp n. HC 893612/SP, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 22/04/2024, DJe em 24/04/2024).

Destaco que o princípio norteador da execução



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminal é o do *in dubio pro societate*. Desta forma, havendo dúvida quanto ao efetivo mérito do reeducando para ser agraciado com a benesse almejada, deve ser indeferido o pleito, até que o sentenciado demonstre o inequívoco preenchimento dos requisitos legais.

*Ex positis*, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para cassar o benefício do livramento condicional concedido ao sentenciado **Gabriel Felipe Lima da Silva**.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relatora**